



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 27 de junho de 2023.

PC nº 121.06.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 70**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 26/2023, que autoriza o Poder Público a implantar estações de reparos rápidos para bicicletas, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a importância do referido projeto de lei, e a nobre intenção da Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas:

Sob o ponto de vista legal, há vício de iniciativa, na medida em que é competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, bem como é de competência privativa da União legislar sobre propaganda comercial, conforme disposto no art. 42, incisos IV e VI, da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência.

Acrescente-se a isso que a execução da lei implicará em despesas para a Administração, tanto na implantação quanto na estruturação de todo o procedimento de seleção dos denominados “parceiros”, o que envolve pessoal e despesas sem que haja a correspondente previsão orçamentária.

Ressaltamos que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Embora seja uma lei autorizativa, deve-se considerar que praças, parques e demais áreas de lazer municipal não se coadunam com a ideia de oficinas ou estações de



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

reparos em seu interior e pressupõe-se que devem permanecer livres de poluição visual, incompatível, portanto, com a ocupação de painéis de propaganda.

Ainda há que se considerar que a implantação das estações requer planejamento adequado em sintonia com a realidade do mercado, bem como uma justificativa plausível da razão pela qual se queira priorizar a atenção a este meio de transporte em detrimento aos demais existentes no Município.

Ante o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 70 de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 26, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Roberto Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André